

Registro: 2021.0000130742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000291-09.2012.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes ANTONIO PINTO MONTEIRO NETO, GERALDO JOSÉ MONTEIRO e ANA ELIZABETH MENEZES DEL MÔNACO MONTEIRO, é apelado CLAUDINEI DOMINGOS PORTELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8243

APELAÇÃO Nº 0000291-09.2012.8.26.0445

APELANTES: ANTONIO PINTO MONTEIRO NETO E OUTROS

APELADA: CLAUDINEI DOMINGOS PORTELA

COMARCA: PINDAMONHANGABA — 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência recursal dos réus. Ausência de elementos de convicção hábeis ao afastamento da condenação, escorada em conjunto probatório devidamente valorado. Lesão decorrente de acidente provocado pela invasão da pista por semoventes de propriedade dos réus, interceptando a trajetória do autor, na condução de motocicleta. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução necessária, à vista da reanálise das peculiaridades fáticas, notadamente, a diminuta dimensão consequencial do ilícito, em nexo de causalidade direito e imediato com o acidente.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Claudinei Domingos Portela em face de Antônio Pinto Monteiro Neto, Geraldo José Monteiro e Ana Elizabeth Menezes Del Monaco Monteiro.

A r. sentença de fls. 377/383 julgou procedente o pedido deduzido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de compensação por danos morais, infligidos ao autos, valor este a ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do julgamento monocrático e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. (18.03.2009). Em razão da sucumbência, imputou-se aos réus os ônus sucumbenciais, verba honorária fixada em 20% do valor da condenação.



Inconformados, apelam os réus (fls. 388/405), arguindo, em síntese, que a r. sentença divorciou-se da prova dos autos, sobretudo da prova pericial, segundo a qual não há nexo de causalidade entre o acidente e as lesões identificadas no autor. Asseveram que houve preponderância da prova testemunhal, em contexto fático onde mais parece que "as doenças relatadas pelo Autor APELADO mais parecem doenças profissionais adquiridas ao longo do exercício de suas atividades laborais ou doenças degenerativas" (fls. 403). Ao final, anotam que não houve redução ou incapacidade do autor para as atividades habituais. Caso mantida a condenação, pedem redução do quantum arbitrado para R\$ 10.000,00.

Recurso preparado (fls. 406/407) e respondido (fls. 416/421), sem oposição oportuna ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso parcialmente fundado.

A hipótese é de ação indenizatória, narrando a inicial que o autor sofreu um acidente de moto a caminho do trabalho, em 18 de março de 2009, causado por um animal bovino que saiu da propriedade rural dos réus e atravessou a via por onde trafegava, interceptando sua trajetória. Afirma que, em razão das lesões sofridas no acidente, ficou com sérias debilidades físicas. Com isso, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 02/08).

A r. sentença hostilizada julgou procedente o pedido inicial, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, sobrevindo daí a insurgência recursal.



Na realidade, não há desacerto na condenação dos réus ao pagamento da indenização, porque, diversamente do alegado, a r. sentença não se divorciou da prova dos autos, mas a valorou na justa medida.

Veja-se que, ao contrário dos réus, o autor arrolou testemunhas, em ordem a comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Os relatos de Fernando Silva Monteiro e de Reginaldo Silva Antonio foram uníssonos no sentido de que o autor estava caído ao redor das vacas e que elas, frequentemente, adentravam à pista, saindo da propriedade dos réus, únicos, aliás, naquela região a crialas.

Em contrapartida, os réus não infirmaram essa narrativa, seja comprovando que havia outras propriedades lindeiras também a explorar a criação de gado, seja comprovando a afirmação de fls. 251, segundo a qual as cercas passavam por regular e constante manutenção, em ordem a impedir o escape do rebanho.

Ademais, o perito, ao responder aos quesitos do Juízo (fls. 278), foi assertivo ao responder que o autor sofreu contusão no joelho esquerdo, com formação de hematoma, circunstância que reduziu temporariamente a sua capacidade laborativa (fls. 338).

Mais não precisa ser dito em ordem a manter a condenação dos réus, sobretudo à vista do artigo 936, do Código Civil, segundo o qual "o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

Ou seja, ausentes causas excludentes da obrigação de indenizar, incide, na hipótese, a responsabilidade objetiva dos réus, bem delineada na análise sistemática do conjunto probatório colacionado aos autos sob o crivo do contraditório.



No entanto, anotada a inexistência de controvérsia nesta sede recursal no que tange à caracterização de dano moral indenizável no contexto do incontroverso atentado à incolumidade física do autor, o valor arbitrado deve ser reduzido equitativamente, porque o perito foi enfático ao concluir que pela inexistência de sequelas incapacitantes, dano estético, ou mesmo inaptidão para as atividades diárias. Mais que isso, destacou a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões identificadas na coluna lombossacra do autor (fls. 338).

Portanto, à vista desse cenário, de rigor a redução da indenização arbitrada, no valor de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, considerando, no caso, as peculiaridades fáticas enfrentadas, a extensão do dano, gravidade da conduta e capacidade econômica das partes.

Assim, acolhem-se em parte as razões recursais, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado em favor do autor, devendo ser observadas as Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, segundo as quais, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização, no caso, o julgamento colegiado.

Fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, verba honorária inclusa, presente o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 326 do E. STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma da fundamentação supra.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

Relator